



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 10 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece a reserva de vagas a pessoas negras indígenas e com deficiência nos concursos públicos para o provimento de cargos de membros(as) da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, I, da Lei Complementar n. 124, de 02 de julho de 2008; e

CONSIDERANDO que o art. 134 da Constituição Federal atribui à Defensoria Pública a missão de promover os direitos humanos, enquanto expressão de instrumento do regime democrático de direito;

CONSIDERANDO que é função institucional da Defensoria Pública a preservação dos direitos de pessoas e grupos vítimas de discriminação ou de qualquer forma de opressão ou violência, exercendo a defesa de interesses coletivos de grupos sociais vulneráveis que merecem especial proteção do Estado (art.º4, XI e XII, da Lei Complementar nº 80 de 1994);

CONSIDERANDO que o art. 37, VIII, da Constituição Federal estabelece a necessidade de reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, de modo que o Decreto nº 9508 de 2018 estipula que tal reserva deve ser de mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 14.538 de 2011 prevê a reserva de vagas destinada à pessoas com deficiência nos concursos públicos no estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a ordem de convocação, nomeação e posse para candidatos(as) que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência nos MS 31715/DF, MS 30861/DF e MS 26310/DF;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) proclama a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País, estabelecendo mecanismos por meio dos quais essa igualdade de oportunidades pode ser garantida, a exemplo da adoção de medidas, políticas e programas de ações afirmativas, além da modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 1.126.247 RJ, baseado no julgamento da ADPF 186, firmou entendimento no sentido de que o sistema de cotas decorre diretamente da Constituição Federal, de modo que as



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

ações afirmativas para pessoas negras não dependem de lei prévia para efetivo cumprimento;

CONSIDERANDO que a campanha nacional da Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos tem por tema “Racismo se combate em todo lugar: Defensoras e Defensores Públicos pela equidade racial”;

CONSIDERANDO que o Plano de Promoção da Equidade Racial da Defensoria Pública (2021-2022) elenca como terceiro eixo o desenvolvimento de ações afirmativas;

CONSIDERANDO que o censo étnico-racial da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, realizado no ano de 2021, apresentou resultados acerca da composição da carreira de defensoras e defensores, em termos de raça e cor, atingindo-se o percentual de 69% (sessenta e nove por cento) de pessoas brancas; 27,4% (vinte e sete vírgula quatro por cento) de pessoas pardas; 2,7% (dois vírgula sete por cento) de pessoas amarelas; 0,9% (zero vírgula nove por cento) de pessoas indígenas; 0% (zero por cento) de pessoas pretas;

RESOLVE:

I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Nos concursos públicos para o provimento de cargos de membros e membros da Defensoria Pública de Pernambuco, haverá reserva de vagas para pessoas negras ou indígenas e pessoas com deficiência na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 2º. A concorrência às vagas reservadas para pessoas negras ou indígenas, bem como para pessoas com deficiência é facultativa e, se for a opção do(a) candidato(a), deve ser declarada no momento da inscrição para o concurso público. Parágrafo único. Caso o(a) candidato(a) negro(a), indígena ou com deficiência não opte por concorrer às vagas reservadas mencionadas no art. 1º, ele(a) disputará as vagas gerais do certame.

Art. 3º. A relação provisória dos(as) candidatos(as) que se autodeclararam negros(as), indígenas ou com deficiência será divulgada pela Banca Examinadora antes da aplicação das provas, podendo o(a) candidato(a) modificar a categoria inscrita, em prazo a ser definido no edital, de modo irretratável, uma única vez.

Art. 4º. Se, na apuração do número de vagas reservadas, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5, adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5, adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 5º. Pessoas negras ou indígenas com deficiência poderão concorrer, concomitantemente, às vagas reservadas de ambas as categorias. Parágrafo único. Caso se enquadre na condição descrita no *caput*, o(a) candidato(a) figurará nas duas listas específicas e será convocado(a) para ocupar



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

a primeira vaga reservada a surgir, ocasião em que será automaticamente excluído da lista remanescente.

Art. 6º. Para fins de cláusula de barreira entre as fases do concurso público, deverá ser habilitado para as fases seguintes um número de candidatos(as) negros(as), indígenas e com deficiência superior aos percentuais estabelecidos para as reservas de vagas previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a reserva de vagas beneficiará o candidato que não obteve o desempenho individual mínimo exigido em qualquer etapa do certame

II- DAS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS NEGRAS OU INDÍGENAS

Art. 7º. A reserva de vagas de que trata o art. 1º destinada a pessoas negras e indígenas corresponderá a 20% do total daquelas previstas no certame.

Art. 8º. Considera-se indígena a pessoa que assim se declare na inscrição para o concurso público e tenha a sua autodeclaração ratificada pelo Presidente da Banca Examinadora mediante a apresentação, na forma do edital, de dois documentos comprobatórios de pertencimento a povo indígena, quais sejam:

I - documento ou declaração emitida por autoridade indígena reconhecida;

II - cumulativamente, documento que ateste o pertencimento ao povo indígena, dentre os quais o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), ou documento emitido pela Fundação Nacional do Índio ou cartão de vacinação ou documento expedido pelos órgãos de saúde indígena.

§ 1º. Caso o Presidente da Banca Examinadora não reconheça o(a) candidato(a) como indígena, será aberto, por uma única vez, prazo para recurso, período no qual o(a) candidato(a) poderá complementar a documentação anteriormente apresentada;

§2º Caso o(a) candidato(a) deixe de apresentar os documentos comprobatórios indicados no *caput* ou não complemente a documentação no prazo do recurso, será excluído(a) da lista específica de vagas reservadas, permanecendo na lista geral.

Art. 9º. Considera-se negra a pessoa preta ou parda que assim se declare na inscrição para o concurso público e tenha a sua autodeclaração ratificada pela Comissão Especial instituída para este fim.

§1º A Comissão Especial será constituída por um(a) Defensor(a) Público(a) indicado(a) pela Coordenação do Núcleo de Defesa e Promoção de Direitos Humanos, que a presidirá, e por, ao menos, três outros membros com engajamento prático ou acadêmico no combate à discriminação, ao racismo e ao preconceito, todos designados pelo Defensor Público Geral.

§ 2º Compete à Comissão Especial:

I - realizar, conforme cronograma estabelecido no edital, entrevistas presenciais com as pessoas autodeclaradas negras no ato da inscrição;

II- avaliar, em decisão irrecorrível, se a autodeclaração de cada candidato(a) corresponde a seu fenótipo.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

§ 3º Caso, por ao menos 3 (três) votos, a Comissão Especial não reconheça a pessoa como negra, ela será excluída da lista específica de vagas reservadas e, se obtiver a pontuação ou a classificação necessária para tanto, permanecerá na lista geral.

§ 4º A exclusão da lista específica também se aplica ao(à) candidato(a) que não comparecer à convocação para a entrevista com a Comissão Especial.

III- DAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 10º. A reserva de vagas de que trata o art. 1º destinada a pessoas com deficiência corresponderá a, no mínimo, 5% do total daquelas previstas no certame.

Art. 11.º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. O edital especificará os procedimentos a serem observados para a apuração e a avaliação da deficiência da pessoa que assim se declarar no ato de inscrição.

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Ao final do certame serão divulgadas as listas dos(as) candidatos(as) de ampla concorrência e das vagas reservadas cuja alternância será observada para fins de convocação, nomeação e posse.

§ 1º As pessoas negras e indígenas aprovadas serão convocadas a ocupar a 3ª, a 8ª, a 13ª, a 18ª vagas do concurso público, e assim sucessivamente, a cada intervalo de 5 cargos providos.

§ 2º As pessoas com deficiência aprovadas serão convocadas a ocupar a 5ª, 21ª, 41ª, 61ª vagas do concurso público, e assim sucessivamente, a cada intervalo de 20 cargos providos.

§ 3º Fica dispensada a observância da regra de convocação disposta nos parágrafos anteriores às pessoas cuja classificação na lista geral for mais benéfica para seu ingresso na carreira.

§ 4º O preenchimento das vagas reservadas dar-se-á de acordo com a ordem de classificação na lista específica das pessoas negras ou indígenas e pessoas com deficiência.

§ 5º Em caso de desistência de candidato(a) aprovado(a) pelo sistema de cotas, a vaga será preenchida pelo(a) candidato(a) imediatamente seguinte na ordem de classificação da lista específica.

§ 6º Não havendo candidatos(as) inscritos(as) ou classificados(as) nas listas específicas, as vagas reservadas integrarão o cômputo geral das vagas do concurso público.

Art. 13. Ao final de cada concurso público para membros e membras da Defensoria Pública, a eficácia da presente política afirmativa deverá ser reavaliada pelo Conselho Superior.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Art. 14. Aplica-se o teor desta resolução, no que for cabível, às seleções públicas para o quadro de estagiários(as) da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas previstas no respectivo edital.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 20 de novembro de 2021.

JOSÉ FABRÍCIO DE LIMA E SILVA

PRESIDENTE DO CSDP

HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

SECRETÁRIO GERAL DO CSDP

JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA TORRES

CONSELHEIRO NATO – CORREGEDOR- GERAL

MARIA SALETE GOMES DO NASCIMENTO MENEZES

CONSELHEIRO ELEITA

WILTON JOSÉ DE CARVALHO

CONSELHEIRO ELEITO

LEONARDO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO

CONSELHEIRO ELEITO

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA

CONSELHEIRO ELEITA